



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA
Instituto Estadual do Ambiente - INEA

63.01.01.01

ATA da 400ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 03/10/2018

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às onze horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da Presidência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a quadringentésima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), instituída pelo Decreto Estadual nº 41.628, de doze de janeiro de dois mil e nove. Na Reunião, estavam presentes os Senhores Conselheiros: Marcus de Almeida Lima, Presidente; Paulo Schiavo Junior, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Antônio Carlos Freitas de Gusmão, Diretor Adjunto, representante da Diretoria de Gente e Gestão (DIGGES); Nestor Prado Júnior, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Jose Maria de Mesquita Junior, Diretor de Pós-Licença (DIPOS) e Victor D'Ávila Martins, Adjunto II, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM). Os demais constam na lista de presença. **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. E-07/511.477/12 - O Miranda Mendonça Auto Serviço Me.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Lagos de São João (SUPLAJ), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **III. E-07/503.404/12 – J.R.O. Pavimentação Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP) e Parecer da Procuradoria do INEA GTA nº 27/2018, que esclareceram que: (i) a empresa foi autuada por dar início à atividade de terraplanagem sem o devido licenciamento ambiental, interferindo em área de Área de Preservação Permanente (APP) dos corpos hídricos presentes na área, infringindo o artigo 64, da Lei 3.467/2000 (Auto de Infração SUPMEPEAI/00139378); (ii) a empresa possuía, em seu favor, a Autorização nº 002/2011, emitida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Pinheiral, em 27/07/11, “autorizando a



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

obra de terraplanagem no endereço supracitado”; (iii) a área técnica deste Instituto parece reconhecer a boa-fé da recorrente, inclusive considerando, como circunstância atenuante, a “comunicação prévia” por parte da empresa ao buscar licenciar corretamente sua atividade; (iv) a Autorização Ambiental expedida pelo Município, é nula por vício de competência, pois o município de Pinheiral não possuía convênio firmado com o INEA para realizar o licenciamento conforme disposto nos Decretos nº 42.050/09 e 42.440/10; (v) os atos da empresa estavam ancorados em Autorização Municipal, que goza de presunção de validade e legitimidade, inexistindo dolo ou culpa da empresa em exercer uma atividade licenciada por um ente público, mesmo que incompetente; (vi) estando o empreendedor resguardado por uma Autorização Ambiental já emitida, não é possível puni-lo por qualquer ação que não tenha transgredido nenhuma das condicionantes da referida licença, sob risco de violar a confiança depositada pelo administrado de que os atos administrativos foram realizados conforme o disposto no ordenamento jurídico; (vii) em atendimento ao Parecer da Procuradoria, a equipe técnica da SUPMEP informou que não há como vislumbrar hipótese de má fé; (viii) levando-se em consideração a boa-fé apresentada pela empresa e o princípio da confiança legítima de que a Administração agiu legalmente, não é pertinente a aplicação da multa no presente caso; e (ix) a Procuradoria do INEA, por meio do Parecer GTA nº 27/2018 opinou pela inviabilidade da sanção aplicada; o Conselho Diretor decidiu deferir o recurso apresentado, anulando o Auto de Infração SUPMEPEAI/00139378.

IV. E-07/002.103999/18 - AC5 Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.. Requerimento: Ratificar a medida cautelar de embargo de obra por realizar intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem a devida autorização ambiental, causando dano de difícil reparação. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPMEP, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar porém parcialmente, determinando a permanência do embargo somente para as obras de intervenção em APP.

V. E-07/511.824/11 – Flaviense – Indústria de Soluções em Madeira Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações do Coordenador de Fiscalização (COFIS), o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa; (ii) é favorável ao pedido de conversão da multa, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente; e (iii) determinou que o recorrente seja notificado a apresentar, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da Notificação, proposta de prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, para análise e

instrução do pedido de conversão da multa. **VI. E-07/002.2764/15 – Natureza 360 Indústria de Alimentos Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações do Coordenador da COFIS e o Parecer da Procuradoria do INEA RFF nº 32/2018, que esclareceram que: (i) a empresa foi autuada pelo não cumprimento da Notificação SUPRIDNOT/01039623, infringindo os artigos 76 e 85 da Lei 3.467/2000 (Auto de Infração SUPRIDEAI/00142955); (ii) em decorrência da expedição por este Instituto da Notificação SUPRIDNOT/00005569, de 14 de outubro de 2009, que anuiu com o desenvolvimento das atividades pela autuada independentemente de expedição de licença ambiental, somente a partir do recebimento por ela da Notificação SUPRIDNOT/01039623, que a cientificou da caducidade do ato, é que passou a ser dela exigível o licenciamento ambiental de suas atividades; (iii) a Procuradoria do INEA, por meio do Parecer RFF nº 32/2018, não vislumbra a possibilidade de a Notificação SUPRIDNOT/01039623 ter exigido qualquer obrigação pretérita à data de seu recebimento, pelo que não se vislumbra, *in casu*, infringência ao disposto no art. 76, da Lei 3.467/2000; (iv) diante da inércia da autuada em requerer o devido licenciamento ambiental no prazo assinalado, a Procuradoria do INEA, por meio do Parecer RFF nº 32/2018, entende ter havido, de fato, infringência ao art. 85, da Lei 3.467/00, conforme entendimento manifestado no Auto de Constatação nº SUPRIDCON/01011767 e no Auto de Infração SUPRIDEAI/00142955, porém tal infringência somente se perpetrou após vencido o prazo de sessenta dias estipulado; (v) a Procuradoria do INEA, por meio do Parecer RFF nº 32/2018, sugere parcial deferimento do recurso, para afastar do Auto de Infração SUPRIDEAI/00142955 a punição decorrente do disposto no art., 76, da Lei 3.467/00, sem prejuízo, ainda, da aplicação da proposta redução do valor da multa apesentada pela SUPRID; (vi) a equipe técnica da SUPRID, em despacho de 29/09/15, entendeu que o valor de multa aplicado encontra-se acima do capital social da empresa; (vii) a nova planilha de valoração, de 23/07/18, com o abatimento do valor da Guia de Recolhimento paga ao requerer a licença ambiental e considerando somente o artigo 85; o Conselho Diretor decidiu deferir parcialmente o recurso, retirando a menção ao artigo 76 da Lei 3.467/00 do Auto de Infração SUPRIDEAI/142955 e reduzindo o valor da multa de R\$ 28.800,85 (vinte e oito mil, oitocentos reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 9.680,36 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). **VII. E-07/002.101887/18 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Itabapoana.** Processo retirado de pauta a pedido do Diretor da DIPOS. **VIII. E-07/002.104117/18 – GEPAT.** Requerimento:

Proposta de Portaria INEA/PRES que cria Comissão para elaborar um livro sobre os principais conflitos ambientais registrados na história dos órgãos de meio ambiente do Estado do Rio de Janeiro (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, extintos e atual Instituto Estadual do Ambiente – INEA). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT), os servidores Marcus de Almeida Lima, id. funcional 4464539-2, Jose Maria de Mesquita Junior, id. funcional 2148115-6, Antônio Carlos Freitas de Gusmão, id. funcional 3995964-3, Paulo Schiavo Junior, id. funcional 2046253-0, Mariana Palagano Ramalho Silva, id. funcional 4347983-9, Mauricio Couto Cesar Junior, id. funcional 2148164-4, Tania Maria Machado de Oliveira, id. funcional 2150555-1, Anselmo Federico Neto, id. funcional 2151284-1 e Fatima de Freitas Lopes Soares, id. funcional 2151173-0, foram indicados para compor a Comissão. O Conselho Diretor aprovou a proposta e determinou que a criação da Comissão seja publicada por meio de Portaria INEA/PRES, no Diário Oficial do Estado. **IX. E-07/002.103411/18 – Marcus de Almeida Lima.** Requerimento: Deliberar quanto ao reembolso pelos serviços advocatícios. Decisão: Conforme considerações do Assessor Especial da Presidência e Parecer da Procuradoria do INEA nº 57/2018/CMM, o Conselho Diretor tomou ciência e está de acordo com o reembolso, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente para aprovação. O Presidente absteve-se de votar. **X. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente
Id. f. 4464539-2

PAULO SCHIAVO JUNIOR
Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e
Ecossistemas - Id. f. 2046253-0

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Diretor Adjunto de Gente e Gestão
Id. f. 3995964-3

NESTOR PRADO JÚNIOR
Diretor de Licenciamento Ambiental
Id. f. 4189744-7

JOSE MARIA DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Pós-Licença
Id. f. 2148115-6

VICTOR D'ÁVILA MARTINS
Representante da Diretoria de Recuperação
Ambiental - Id. f. 5091009-4